



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **PARECER N°       , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei Complementar n° 147, de 2023, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *altera a Lei Complementar n° 7, de 7 de setembro de 1970, para conceder o abono de PIS aos empregados domésticos; e a Lei n° 9.715, de 25 de novembro de 1998, para definir a contribuição dos empregadores domésticos para o Programa de Integração Social - PIS.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar (PLP) n° 147, de 2023, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que altera a Lei Complementar n° 7, de 7 de setembro de 1970, para conceder o abono de PIS aos empregados domésticos; e a Lei n° 9.715, de 25 de novembro de 1998, para definir a contribuição dos empregadores domésticos para o Programa de Integração Social - PIS.

A proposição, em seu art. 1º, altera a Lei Complementar n° 7, de 7 de setembro de 1970, para incluir o empregado e o empregador doméstico no Programa de Integração Social (PIS).

No art. 2º, a proposição estabelece uma contribuição de zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre a folha de salários do empregador doméstico para o custeio do abono previsto no art. 3º. O abono em comento será devido aos



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

empregados domésticos cuja Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) seja assinada há pelo menos cinco anos.

Por fim, o art. 4º do PLP nº 147, de 2023, determina que ele entre em vigor na data de sua publicação oficial.

O PLP nº 147, de 2023, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

A matéria é de competência da União Federal, nos termos dos arts. 22, I, e 24, I, da Carta Magna.

Além disso, não se trata de tema afeto à iniciativa reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores, motivo pelo qual aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Carta Magna, é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ele.

Por fim, não há impedimento para que a matéria seja inserida no ordenamento jurídico nacional via lei complementar.

Inexistem, portanto, óbices formais à aprovação do PLP nº 147, de 2023.

No mérito, albergam-se as razões expendidas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), quando da aprovação da SUG nº 4, de 2023, de iniciativa do Instituto Doméstica Legal.

Naquela oportunidade, restou consignado no parecer de minha autoria que a origem escravocrata do labor doméstico ainda perpetua nos lares brasileiros. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), dos mais de 6 milhões de brasileiras e brasileiros que se dedicam aos serviços



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

domésticos, aproximadamente 93% são mulheres, em sua maioria negras, de baixa escolaridade e oriundas de famílias de baixa renda.

As referidas trabalhadoras, apesar de representarem parcela significativa da força obreira nacional, ainda percebem remunerações consideravelmente mais baixas, quando comparadas aos salários pagos às mulheres em outras atividades laborais.

Mesmo com a aprovação da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, não houve a plena equiparação de direitos entre a empregada e a empregada doméstica, que permanece marginalizada na sociedade brasileira. Não se pode ignorar, além disso, que a imensa maioria das trabalhadoras do lar sequer tem a sua situação jurídica formalizada, não fazendo jus, pois, aos direitos previstos no diploma de 2015.

Proposições da mesma natureza da ora apreciada, ao concederem ao trabalhador doméstico direitos já titularizados pelos demais empregados brasileiros, caminham no sentido de minorar a citada herança escravocrata, reconhecendo a dignidade inerente ao labor humano. Merecem, portanto, a chancela deste Parlamento.

Em que pese meritório, o projeto carece de reparo técnico em sua cláusula de vigência.

Conforme se depreende do inciso IV do art. 8º que se busca inserir na Lei nº 9.715, de 1998, a contribuição do empregador doméstico para o PIS incide sobre a sua folha de salários, dada a inexistência de faturamento passível de ser tributado na situação em exame.

Trata-se, portanto, de majoração do valor da contribuição sobre a folha de salários prevista no art. 195, I, *a*, da Constituição Federal. A sua exigibilidade, portanto, deve observar o postulado da noventena, elencado no § 6º do citado art. 195.

Por isso, necessária a apresentação de emenda que estipule que o PLP nº 147, de 2023, entre em vigor noventa dias após a sua publicação oficial.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

### **III – VOTO**

Por todas essas razões, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 147, de 2023, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº - CAS**

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 147, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator